

Artigo

## O esvaziamento do eu: Uma leitura jurídico - filosófica de a paixão segundo G.H. e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no tratamento dos sujeitos processuais

*The emptying of the self: A legal-philosophical reading of The Passion According to G.H. and the Principle of human dignity in the treatment of procedural subjects*

Ana Clara Vieira Abrantes<sup>1</sup> e Giliard Cruz Targino<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-1369-6926. E-mail: [anaclaravabrantes@gmail.com](mailto:anaclaravabrantes@gmail.com);

<sup>2</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. ORCID: 0000-0002-6165-795X. E-mail: [giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br](mailto:giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br).

Submetido em: 10/12/2025, revisado em: 12/12/2025 e aceito para publicação em: 13/12/2025.

**Resumo:** O presente artigo propõe uma reflexão interdisciplinar entre o Direito e a Literatura, tomando como ponto de partida o “esvaziamento do eu” vivido pela protagonista clariceana como metáfora da perda de subjetividade dos indivíduos no sistema de justiça contemporâneo. Busca-se compreender de que modo a impessoalidade e a burocratização processual afastam o Direito de sua função ética de proteção do humano, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada possui caráter qualitativo, hermenêutico e interdisciplinar, baseada na análise de trechos da obra *A Paixão segundo G.H.* e em referenciais teóricos do campo jurídico e filosófico. O estudo ancora-se na análise de conteúdo temática, relacionando as experiências existenciais da personagem às práticas jurídicas que despersonalizam os sujeitos processuais. O objetivo geral consiste em analisar como o esvaziamento do eu pode ser compreendido como expressão simbólica da desumanização do processo judicial e como o princípio da dignidade humana pode orientar sua reconstrução ética. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de promover uma releitura humanizada do processo, na qual o sujeito volte a ser reconhecido não apenas como parte formal, mas como pessoa dotada de voz, história e vulnerabilidade, resgatando, assim, o sentido humanista do Direito e da Justiça.

**Palavras-chave:** Direito e literatura; Dignidade da pessoa humana; Despersonalização.

**Abstract:** This article proposes an interdisciplinary reflection on Law and Literature, taking as its starting point the “emptying of the self” experienced by Clarice’s protagonist as a metaphor for the loss of subjectivity of individuals in the contemporary justice system. The aim is to understand how impersonality and procedural bureaucratization distance the law from its ethical function of protecting the human being, violating the constitutional principle of human dignity. The methodology adopted is qualitative, hermeneutic, and interdisciplinary, based on the analysis of excerpts from the work “The Passion According to G.H.” and theoretical frameworks from the legal and philosophical fields. The study is anchored in thematic content analysis, relating the character’s existential experiences to legal practices that depersonalize procedural subjects. The overall objective is to analyze how the emptying of the self can be understood as a symbolic expression of the dehumanization of the judicial process and how the principle of human dignity can guide its ethical reconstruction. The research is justified by the need to promote a humanized reinterpretation of the process, in which the subject is once again recognized not only as a formal part, but as a person endowed with voice, history and vulnerability, thus rescuing the humanist sense of Law and Justice.

**Keywords:** Law and Literature; Human Dignity; Depersonalization.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em *A Paixão segundo G.H.*, Clarice Lispector descreve a dissolução da identidade de uma mulher diante do nada, num processo de depuração existencial que culmina no esvaziamento completo do eu. A protagonista, ao se confrontar com uma barata, símbolo do que há de mais primitivo e incontornável na existência, atravessa o limite entre o humano e o inumano, entre o ser e o não-ser. O “eu social” se desfaz, e resta apenas a experiência radical da existência.

No campo jurídico, esse processo pode ser comparado à redução dos sujeitos processuais à sua função formal, fenômeno cada vez mais visível em um sistema de justiça massificado. No processo judicial contemporâneo, o indivíduo, autor, réu, vítima ou testemunha, frequentemente é tratado como objeto de procedimento, e não como sujeito de dignidade. A burocratização

processual, aliada à lógica de produtividade, reproduz o “esvaziamento do eu”, o apagamento da singularidade humana em nome da eficiência.

Como observa Luis Alberto Warat (1995), o excesso de formalismo e a crença na neutralidade jurídica reduzem o processo a um ritual desumanizado, esvaziando sua dimensão ética e dialógica. Nesse contexto, a obra de Clarice Lispector convida o jurista a reencontrar a humanidade que o formalismo tende a ocultar, o mesmo movimento que G.H. realiza ao encarar o nada e descobrir que “o nada é vida”

A Constituição Federal, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República em seu art. 1º, III, impõe ao Poder Judiciário a obrigação de reconhecer o ser humano em sua integralidade, não como número, mas como pessoa dotada de história, emoções e vulnerabilidades. O tratamento despersonalizado das partes nos autos revela uma crise da subjetividade jurídica,

um distanciamento entre o Direito e o humano que ele deveria proteger.

Ademais, como sustenta Ingo Wolfgang Sarlet (2020), a dignidade humana não se reduz a um status jurídico abstrato, mas implica o respeito à condição existencial do ser, exigindo que o Estado e seus agentes atuem com empatia, reconhecimento e cuidado. Assim como G.H. precisa despir-se de suas máscaras para reencontrar o sentido de ser, o Direito precisa despir-se de suas formalidades vazias para reencontrar o sentido ético da justiça.

O processo judicial, ao adotar uma lógica tecnocrática e impessoal, reproduz a mesma crise de identidade que Clarice Lispector denuncia em sua obra, a perda da interioridade e do reconhecimento do outro. A leitura clariceana, assim, propõe ao Direito uma re-humanização, um retorno ao sujeito como centro do processo e não como peça de engrenagem.

O objetivo geral da pesquisa pretende analisar, à luz da obra *A Paixão* segundo G.H., de Clarice Lispector, como o “esvaziamento do eu” pode ser interpretado como metáfora da despersonalização dos sujeitos no processo judicial contemporâneo, relacionando essa experiência literária ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à necessidade de humanização da atuação jurisdicional.

Já os objetivos específicos consistem em examinar de que modo o “esvaziamento do eu”, representado na narrativa clariceana, reflete o fenômeno da despersonalização dos sujeitos processuais, provocada pela burocratização e pela impessoalidade do sistema judicial brasileiro, analisar a importância do contraditório e do dever de escuta como instrumentos de efetivação da dignidade humana no processo, considerando a necessidade de superação do formalismo excessivo e da neutralidade técnica, bem como propor uma reflexão sobre a humanização do processo judicial, relacionando o reencontro da protagonista com a própria humanidade ao dever do Poder Judiciário de reconhecer a subjetividade, a vulnerabilidade e a história de vida das partes envolvidas.

O problema de pesquisa consiste em de que modo o “esvaziamento do eu”, presente na obra *A Paixão* segundo G.H. de Clarice Lispector, pode ser interpretado como metáfora da despersonalização dos sujeitos no processo judicial contemporâneo, e em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana pode servir como fundamento para a humanização das práticas jurisdicionais?

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, interdisciplinar e hermenêutica, orientada pela compreensão crítica do fenômeno jurídico a partir da experiência literária. O estudo parte da premissa de que a literatura, ao traduzir a complexidade da existência humana, pode servir como instrumento de reflexão filosófica e de reconstrução ética do Direito. Nesse sentido, a análise de *A Paixão* segundo G.H., de Clarice Lispector, é tomada não como mero objeto estético, mas como texto-experiência, capaz de revelar dimensões invisíveis da dignidade humana e do tratamento dos sujeitos no processo judicial.

Com relação a natureza do estudo, trata-se de uma pesquisa teórico-reflexiva, voltada à ampliação do

conhecimento científico sobre a interface entre Direito e Literatura. Possui caráter exploratório e descritivo, pois busca identificar, interpretar e relacionar elementos literários, filosóficos e jurídicos, sem pretensão de mensuração, mas com foco na interpretação e na argumentação crítica.

Bem como, o trabalho ancora-se na hermenêutica filosófica de matriz gadameriana, adaptada ao campo jurídico. Essa perspectiva reconhece que todo texto (literário ou normativo) é produto de um horizonte histórico e cultural, devendo ser interpretado a partir do diálogo entre o intérprete e a realidade.

A pesquisa ainda se fundamenta em fontes bibliográficas primárias e secundárias, abrangendo textos literários, doutrina jurídica, filosofia política e existencial e teoria crítica do processo. A triangulação entre esses referenciais busca conferir profundidade epistemológica à pesquisa, permitindo compreender o fenômeno jurídico não apenas sob o prisma normativo, mas também ético e humano.

Por fim, a investigação adota uma postura crítica e dialógica, ao compreender o Direito como prática cultural que deve ser permanentemente re-humanizada. Assim, a metodologia não se limita a interpretar a obra, mas busca produzir sentidos jurídicos a partir dela, reintroduzindo a dimensão da alteridade e da empatia como fundamentos éticos indispensáveis ao exercício da jurisdição.

Assim, a partir dessa perspectiva, *A Paixão* segundo G.H. deixa de ser apenas uma narrativa introspectiva para tornar-se um espelho das estruturas jurídicas que, muitas vezes, despersonalizam o sujeito e o reduzem à abstração processual. A experiência de “esvaziamento do eu” vivida pela protagonista clariceana, portanto, serve como metáfora crítica da forma como o Direito, em sua prática institucional, frequentemente se distancia do humano que pretende proteger. Reconhecer essa correspondência é também reconhecer a urgência de repensar o processo judicial sob o prisma da dignidade da pessoa humana, resgatando a sensibilidade, a escuta e o reconhecimento do outro como fundamentos éticos do fazer jurídico.

## 2 O PROCESSO JUDICIAL E O ESVAZIAMENTO DA SUBJETIVIDADE

O processo judicial contemporâneo, em sua ânsia por eficiência, previsibilidade e padronização, vem se afastando daquilo que deveria constituir sua essência, a realização da justiça como reconhecimento do ser humano. Ao priorizar números, metas e despachos automatizados, o sistema de justiça acaba por reduzir o sujeito a uma categoria funcional, autor, réu, parte, testemunha, convertendo-o em objeto de um mecanismo técnico e despersonalizado.

Essa lógica de burocratização do humano corresponde, na literatura clariceana, ao processo de dissolução do eu vivido pela protagonista de *A Paixão* segundo G.H.. A mulher, antes revestida de papéis sociais e certezas, depara-se com o absurdo de sua própria existência ao encarar a barata, símbolo do real cru, do que é vital, mas repulsivo.

A partir desse encontro, inicia-se sua descida ao interior de si, uma jornada de perda de identidade que

culmina na percepção do vazio existencial: “Eu era antes, mas era uma superfície. Essa profundidade agora me assusta, é uma força que me anula.” (Lispector, 1964, p. 28). Essa “superfície” de que fala Clarice é a mesma superfície sobre a qual o Direito frequentemente se sustenta, um discurso técnico e formal, que fala do humano sem tocá-lo.

A autora, com sua linguagem introspectiva e fragmentada, revela aquilo que o sistema jurídico costuma esconder: a vulnerabilidade, a dor e o silêncio. Ao “ser anulada” por essa profundidade, G.H. se despoja das máscaras que a mantinham funcional no mundo, assim como o jurisdicionado que, ao ingressar no processo judicial, é despojado de sua subjetividade, tornando-se um número em um sistema.

Habermas (2003) denuncia essa estrutura quando assegura que, sob a lógica da racionalidade instrumental, o Direito moderno tende a converter-se em um sistema técnico de resolução de litígios, afastando-se das experiências concretas e das necessidades comunicativas dos sujeitos. O processo, ao operar como mecanismo de produção normativa, amplia a distância entre o Direito e a realidade social. Assim, a pretensa neutralidade transforma-se em indiferença, e o formalismo, em meio de exclusão.

Em Clarice, o encontro com a barata representa a perda da distância, G.H. é forçada a olhar de perto o que evitava ver. No Direito, essa mesma aproximação é o que falta, o olhar próximo, atento, empático do juiz, do advogado, do servidor. A desumanização judicial é, nesse sentido, um modo institucionalizado de afastar o olhar, de recusar a alteridade. “O que vi era a vida me olhando. E eu é que estava morta.” (Lispector, 1964, p. 47.), essa frase é uma metáfora perfeita do que ocorre com o sujeito processual, ele busca a justiça (a “vida”), mas encontra um sistema que o olha sem vê-lo. Sua “vida jurídica” é uma sobrevida sem voz, a morte simbólica do sujeito que, embora presente nos autos, é ausente no discurso.

O “esvaziamento do eu” clariceano, portanto, transcende a dimensão psicológica e se transforma em categoria ética e jurídica, é o sintoma de uma sociedade e de um sistema jurídico que reduzem o humano à funcionalidade. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 89), o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o dever de tratar o indivíduo como “fim em si mesmo e jamais como simples meio para fins estatais”. Todavia, ao converter o jurisdicionado em mera estatística de produtividade, o Estado-Juiz o instrumentaliza, violando o núcleo ontológico da dignidade que pretende garantir.

Essa contradição revela o abismo entre o Direito como sistema e o Direito como valor. Assim, Lenio Streck (2017) adverte que o processo, ao se tornar automatizado e descolado do sentido humano da jurisdição, corre o risco de se transformar em uma “máquina sem alma”. Essa “máquina” jurídica é a expressão institucional do que Clarice chama de “a morte do eu”, o colapso da interioridade e a supremacia do automatismo, “Eu via que minha humanidade era uma coisa tão pequena que podia caber no buraco de uma barata.” (Lispector, 1964, p. 58), nesse verso, a autora traduz poeticamente a sensação de

aniquilamento existencial, uma humanidade reduzida, frágil, quase imperceptível. No universo processual, essa imagem ganha contornos concretos, o cidadão que, diante do Estado, sente-se mínimo, incapaz de compreender a linguagem jurídica que o define e de participar verdadeiramente do próprio destino.

A crítica clariceana, nesse sentido, ecoa as reflexões de Hannah Arendt (2017) sobre a banalização da vida e a perda da singularidade humana na modernidade. Quando o sujeito é tratado como massa indistinta, seja na sociedade, seja no processo, rompe-se a base da condição humana, a pluralidade e o reconhecimento. O processo judicial, quando conduzido sem escuta, sem sensibilidade e sem personalização, torna-se a institucionalização desse esvaziamento.

Ademais, para Luis Alberto Warat (1994), o Direito precisa ser reencantado, precisa reencontrar o sensível e o simbólico, pois “a norma jurídica não pode substituir o afeto, e o processo não pode substituir o encontro humano”. Clarice, de modo análogo, reencanta o vazio no silêncio de G.H., há uma força de renascimento. No Direito, a reumanização do processo exige a mesma coragem de enfrentar o “nada”, isto é, reconhecer que a forma jurídica é insuficiente se não estiver habitada pela presença ética do outro.

Por sua vez, Norberto Bobbio (1992) adverte que a realização da justiça depende menos da formulação de novos direitos e mais da efetividade dos já reconhecidos. Sem justiça social, não há justiça jurídica. O reconhecimento da pessoa nos autos, sua voz, seu rosto, sua dor, é o primeiro passo para que o processo recupere sua humanidade. Em termos constitucionais, trata-se da concretização do art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Assim, o esvaziamento do eu em A Paixão segundo G.H. não é apenas um drama existencial, mas uma metáfora poderosa da crise de subjetividade do processo judicial. G.H. e o jurisdicionado compartilham a mesma trajetória, ambos se confrontam com um sistema que os reduz e ambos buscam, de alguma forma, reencontrar o sentido do ser. A superação desse vazio, tanto na literatura quanto no Direito, exige mais que técnica, exige ética, empatia e escuta.

Como conclui Clarice Lispector, “Era eu mesma, e eu era a barata. Eu tinha enfim tocado o nada, e o nada era vida.” (Lispector, 1964, p. 89.), do mesmo modo, o Direito só reencontra a vida quando reconhece o nada que o habita, o vazio de sentido produzido pela impessoalidade, e o preenche novamente com humanidade. O processo judicial precisa reaprender a ver a “vida olhando de volta”, como pede Clarice, para que o jurisdicionado deixe de ser invisível e o Direito volte a ser humano.

### 3 O CONTRADITÓRIO E O DEVER DE ESCUTA COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Em A Paixão segundo G.H., Clarice Lispector constrói uma narrativa que é, ao mesmo tempo, mergulho e revelação. A protagonista, ao esmagar a barata e encarar

a matéria branca que escapa de seu corpo, experimenta a dissolução do ego e a reconstrução da percepção do outro.

O que inicialmente é repulsa transforma-se em reconhecimento, a alteridade se impõe como espelho do humano. “E eu via que minha humanidade era uma coisa tão pequena que podia caber no buraco de uma barata.” (Lispector, 1964, p. 58), esse instante de reconhecimento é, paradoxalmente, o da salvação. Ao reconhecer sua pequenez, G.H. descobre o outro em si mesma. A barata, o inumano, torna-se o canal de comunicação entre o ser e o sentido. Esse movimento de abertura à alteridade é, no plano jurídico, o que falta ao processo moderno, a escuta verdadeira do outro.

O contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, é o instrumento pelo qual o Direito institucionaliza o dever de ouvir. Entretanto, o cumprimento meramente formal dessa garantia, limitar-se a permitir que a parte se manifeste nos autos, não satisfaz a exigência ética da escuta. Assim, é preciso o que Lenio Streck (2017) denomina “contraditório substancial”, isto é, o contraditório como diálogo real, efetivo e transformador, em que a palavra do sujeito é levada em consideração na formação da decisão.

A escuta, nesse sentido, é o antídoto ao esvaziamento do eu processual. Ela reintroduz a presença do sujeito na estrutura do processo, devolvendo-lhe voz e existência. Assim como G.H. reencontra o humano ao reconhecer a vida até no que parece abjeto, o juiz e o operador do Direito reencontram a justiça ao perceber o humano no outro, mesmo quando esse outro é o réu, o acusado, o vulnerável. “Não era mais eu quem via a barata, era ela que me via, e, por um instante, eu existi.” (Lispector, 1964, p. 62.), a inversão do olhar clariceano, quando G.H. percebe ser olhada, traduz o princípio do reconhecimento, que Axel Honneth (2003) identifica como condição fundamental da dignidade. No processo judicial, essa inversão ocorre quando o magistrado ouve verdadeiramente, quando reconhece o outro como interlocutor e não apenas como destinatário passivo de uma sentença. O ouvir jurídico torna-se, assim, ato de alteridade, capaz de transformar o procedimento em espaço de encontro humano.

Desse modo, Ingo Wolfgang Sarlet (2020) reforça que a dignidade humana possui uma dimensão relacional, ela se manifesta na forma como os sujeitos são tratados pelo Estado e uns pelos outros. Negar a escuta é negar essa relação, é desumanizar o outro por meio do silêncio. O processo que não escuta é o mesmo que a sociedade que não dialoga, uma estrutura que fala sozinha e se fecha em sua própria normatividade.

A escuta judicial, portanto, não é mera formalidade processual, mas uma expressão ética da dignidade humana. Ela é o reconhecimento do outro como sujeito de palavra e de sofrimento. O devido processo legal substancial, enquanto princípio constitucional implícito, exige que as decisões judiciais não apenas cumpram ritos, mas sejam fruto da escuta, da compreensão e da alteridade. Como observa Hannah Arendt (2017), o diálogo é o que nos salva do isolamento do pensamento somente na presença dos outros o homem pode ser verdadeiramente humano.

No processo, essa presença se materializa quando o juiz desce da abstração e volta o olhar para a realidade viva do caso concreto. O contraditório, então, deixa de ser uma etapa procedimental para se tornar um ato de reconhecimento mútuo.

A escuta é, portanto, o que impede que o processo se torne, nas palavras de Clarice, um “monólogo diante do nada”. Quando o Direito fala sem ouvir, ele reproduz o solilóquio da protagonista antes do encontro com a barata, preso ao próprio discurso, fechado em sua estrutura, incapaz de ver o outro. O contraditório, ao contrário, abre fissuras nesse monólogo institucional, permitindo que o humano atravesse o texto da lei.

Por sua vez, Martha Nussbaum (2014) argumenta que a justiça requer sensibilidade emocional e empatia, pois julgar não é apenas aplicar normas, mas compreender pessoas. A democratização da justiça, portanto, depende da capacidade de escutar, de acolher o contexto humano e emocional das partes. Ouvir é um ato político e ético que rompe com a lógica da produtividade e restitui à jurisdição o seu sentido de humanidade.

Nessa perspectiva, o contraditório substancial e o dever de escuta são expressões práticas da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CF/88. Ambos exigem que o processo seja um espaço de presença e não de ausência, de palavra e não de silêncio. Assim como G.H. atravessa o horror do encontro com a barata para redescobrir a vida, o Direito precisa atravessar seu próprio formalismo para reencontrar a humanidade.

Ao final da narrativa, G.H. compreende que a escuta não é apenas ouvir o outro, mas deixar-se afetar por ele “O que me sustenta é saber que o que sustenta o outro me sustenta também.” (Lispector, 1964, p. 91). Essa afirmação clariceana traduz o que o processo judicial deveria ser, um espaço sustentado pela reciprocidade, pela escuta e pela confiança. O contraditório, entendido assim, torna-se o ato de ouvir que restitui o ser, transformando a técnica jurídica em gesto de reconhecimento. É nessa capacidade de escutar e de se deixar escutar que reside a verdadeira dignidade da justiça.

#### 4 HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO E RECONSTRUÇÃO DO SUJEITO

A crise da subjetividade no processo judicial exige mais do que reformas procedimentais ou tecnológicas requer uma reconstrução ética e existencial do próprio papel do Direito. O desafio contemporâneo é reumanizar a jurisdição, devolvendo ao sujeito sua voz, sua presença e sua capacidade de agir. Como ensina Hannah Arendt (2017, p. 176), “agir e falar são os modos pelos quais os seres humanos se inserem no mundo e revelam quem são”. Negar a palavra seja pela formalidade estéril, pela linguagem hermética ou pelas decisões automatizadas é negar o próprio ser, privando-o de sua condição humana de manifestação.

No contexto clariceano, A Paixão segundo G.H. encena justamente esse processo de reconstrução do eu após o colapso. Depois de atravessar o horror do vazio e o silêncio da barata, G.H. descobre que a vida não se extingue na ausência de forma, mas renasce no reconhecimento da vulnerabilidade: “Era eu mesma, e eu

era a barata. Eu tinha enfim tocado o nada, e o nada era vida.” (Lispector, 1964, p. 89), esse momento de epifania marca o renascimento da consciência. A personagem compreende que é precisamente naquilo que parecia “nada”, o impuro, o frágil, e vulnerável que a existência encontra sentido.

No campo jurídico, essa descoberta se traduz na necessidade de que o processo reconheça o valor da vulnerabilidade humana como centro da dignidade. O jurisdicionado não é uma abstração racional, mas um ser atravessado por emoções, carências e limites.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 97), a dignidade da pessoa humana possui caráter relacional e material, impondo ao Estado o dever de criar condições concretas para o florescimento humano. Não basta proteger formalmente direitos: é preciso garantir que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, e não como mero meio para metas institucionais. No processo judicial, isso significa substituir a lógica da eficiência pela lógica da presença em que a escuta, a oralidade e a personalização do tratamento das partes passam a ser expressões constitucionais da dignidade.

Ademais, o art. 1º, III, da Constituição Federal impõe esse compromisso, vinculando todo o sistema de justiça ao respeito à pessoa. Entretanto, a dignidade, para além de um enunciado normativo, é uma categoria vivida, uma forma de relação. Como observa Emmanuel Levinas (1993), o humano nasce no rosto do outro, na responsabilidade ética que o olhar do outro impõe. Assim, humanizar o processo é restaurar essa responsabilidade recíproca entre quem julga e quem é julgado é reintroduzir o rosto onde hoje há apenas papéis e telas.

Amartya Sen (2011) afirma que a transformação da justiça não decorre de mudanças formais, mas da criação de práticas institucionais e culturais que ampliem a sensibilidade diante do sofrimento humano. O juiz, nesse contexto, deve ser um tradutor das necessidades sociais, alguém capaz de extrair aprendizado ético do conflito. O processo, portanto, deve deixar de ser um mecanismo excludente e tornar-se um espaço de reconstrução da dignidade e do reconhecimento mútuo.

Nesse sentido, a humanização do processo judicial não é uma concessão de sensibilidade, mas uma exigência de legitimidade. O Direito que não reconhece o humano perde sua autoridade moral. Como observa Luigi Ferrajoli (2001), a racionalidade jurídica moderna se sustenta na proteção do fraco frente ao poder e, quando o processo se converte em instrumento de exclusão ou silêncio, ele trai sua razão de ser.

A experiência de G.H., ao “tocar o nada e reconhecer a vida”, é a metáfora da travessia que o Direito precisa realizar: abandonar o automatismo e reencontrar o sentido da justiça como ato de encontro. Clarice Lispector demonstra que o reconhecimento da vulnerabilidade não é sinal de fraqueza, mas de humanidade. No processo, reconhecer a dor, o contexto e a história de cada parte é o que transforma a decisão judicial em gesto de responsabilidade.

A humanização também passa pela linguagem. O vocabulário jurídico, distante e autorreferente, opera como barreira simbólica que exclui o cidadão da própria

experiência de justiça. Luis Alberto Warat (1994) adverte que “a linguagem do Direito não pode ser apenas instrumento de poder, mas também de escuta e de ternura”. Assim como Clarice reconstrói o sentido da linguagem após o silêncio, o processo precisa reconstruir o sentido da palavra jurídica, tornando-a meio de comunhão e não de separação.

A reconstrução do sujeito no processo judicial exige, portanto, uma virada hermenêutica: compreender o procedimento não como ritual técnico, mas como narrativa de encontro. Lenio Streck (2017) lembra que o juiz deve ser “guardião da Constituição” e não mero executor de fórmulas. O papel do julgador é semelhante ao da narradora clariceana interpretar o vivido, traduzir o indizível, devolver sentido ao que parecia vazio.

Ao final, G.H. compreende que a vida é feita de fragmentos e que o humano é aquilo que resiste, mesmo quando tudo parece se desintegrar. O processo judicial deve inspirar-se nessa resistência: permitir que a pessoa ressurgir das estruturas formais, que sua voz através os autos e chegue ao espaço da decisão. “O que me sustenta é saber que o que sustenta o outro me sustenta também.” (Lispector, 1964, p. 91) essa frase encerra o itinerário clariceano e ilumina o sentido jurídico da dignidade: somos sustentados uns pelos outros. O juiz só é legítimo se reconhecer no outro sua própria humanidade. O processo só é justo se o humano, mesmo fragilizado, for nele reconhecido e reconstruído.

A humanização do processo é, portanto, o ápice da travessia iniciada pelo “esvaziamento do eu”: o retorno do sujeito ao centro do Direito. Se o esvaziamento é perda e a escuta é abertura, a reconstrução é reencontro. Clarice Lispector, com sua prosa existencial, oferece ao jurista uma lição ética: para que o Direito volte a ser vivo, é preciso que ele também “toque o nada” reconheça o limite da técnica e reencontre, na vulnerabilidade humana, a fonte de toda justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da obra A Paixão segundo G.H., sob o prisma jurídico-filosófico, permitiu compreender que o esvaziamento do eu não se limita a uma experiência literária, mas constitui uma poderosa metáfora da despersonalização dos sujeitos no processo judicial brasileiro. O estudo revelou que a crescente burocratização, a tecnicidade exacerbada e a busca por eficiência quantitativa vêm esvaziando o sentido humano da jurisdição e comprometendo a própria efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III, CF/88.

Ao observar a obra de Clarice Lispector sob a ótica do Direito, extrai-se que o processo judicial precisa reencontrar seu caráter ético e relacional. A partir da leitura do percurso de G.H. que renasce ao reconhecer a vida até no que parece insignificante, é possível propor uma reflexão sobre o modo como o sistema de justiça enxerga aqueles que o integram. Assim como G.H. descobre o outro dentro de si, o Estado-juiz precisa reconhecer o outro dentro do processo: o cidadão vulnerável, o réu, o demandante, o excluído.

Do ponto de vista jurídico, o estudo evidencia três grandes aprendizados: a releitura do contraditório e da ampla defesa, o contraditório não pode ser entendido apenas como oportunidade de manifestação formal. É preciso adotar o contraditório substancial, em que o juiz e as partes participam de um verdadeiro diálogo processual. Essa prática concretiza o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC e efetiva o devido processo legal substancial, tornando a decisão judicial mais legítima e humanizada.

Bem como a valorização da escuta judicial e do acesso à palavra, a escuta, inspirada na alteridade clariceana, deve orientar a conduta dos magistrados e operadores do Direito. Julgar é, antes de tudo, ouvir. Isso implica repensar audiências, despachos e decisões para que sejam instrumentos de reconhecimento e não de distanciamento. A empatia judicial, aqui, é compreendida não como emoção, mas como método de compreensão do outro.

E a reconstrução do sujeito processual como fim do processo, o processo não existe para satisfazer estatísticas, mas para garantir que o cidadão seja reconhecido como sujeito de direitos. A humanização da linguagem jurídica, o respeito às particularidades de cada caso e a adoção de práticas restaurativas e dialógicas concretizam a dignidade humana como eixo material do processo constitucional.

Além disso, o estudo contribui para o campo teórico ao reforçar que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida de modo substancial e dinâmico não apenas como princípio abstrato, mas como critério de interpretação judicial e parâmetro de legitimidade das decisões. A partir dessa leitura, o processo passa a ser visto como instrumento de cidadania, e não apenas de julgamento.

Em termos práticos, o artigo demonstra que Direito e Literatura podem atuar de forma conjunta na formação ética do jurista. A literatura clariceana desperta o olhar sensível e crítico, capacitando o operador do Direito a compreender que a norma, sem humanidade, perde sua finalidade. Assim, o estudo evidencia que a observação da experiência estética e existencial narrada por Clarice Lispector pode inspirar transformações concretas na prática jurisdicional desde a postura empática nas audiências até a elaboração de decisões mais acessíveis e humanizadas.

Portanto, o que se extrai da observação e do estudo do tema é que o Direito, ao reencontrar sua dimensão humana, reconstrói o sujeito processual como centro de gravidade da justiça. A experiência clariceana ensina que a vida mesmo no nada permanece digna; e, no campo jurídico, isso significa que nenhum processo é legítimo se não reconhecer o humano em sua vulnerabilidade. Humanizar o processo é devolver-lhe seu propósito original, realizar justiça em sua dimensão mais plena a justiça que enxerga, escuta e reconhece.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1993.

LISPECTOR, Clarice. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

NUSSBAUM, Martha. **Emoções Políticas: por que o amor é importante para a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — o devido processo legal?** 3. ed. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.